

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-000794/006/13

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

RESPONSÁVEL: VANDERLEI MOSCARDINI DE OLIVEIRA

PERÍODO: 01/01 A 31/12/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-06/UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/
DSF-I

ADVOGADO: FLÁVIA MARIA PALAVÉRI - OAB/SP N° 137.889

Em exame contas anuais de 2012 do Fundo de Previdência dos Servidores Estatutários do Município de Sertãozinho, instituído pela Lei Municipal n° 4.460, de 09/02/2000, e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Acompanharam estas contas os Expedientes TC-21321/026/15 e TC-21323/026/15 que tratam de ofícios remetidos a esta Corte pelo Ministério da Previdência Social referente à auditoria feita pela SPS/MPS junto ao RPPS de Sertãozinho

O Órgão e o responsável foram regularmente notificados. Sendo que o Senhor Vanderlei Moscardini de Oliveira apresentou defesa e documentos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

1) APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 916/03 E ATUALIZAÇÕES

- Utilização parcial das normas contábeis, nos termos do Anexo I da Portaria nº 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS nº 95/07, bem como do Plano de Contas do Sistema AUDESP, em razão de parte das receitas orçamentárias acharem-se registradas como intraorçamentárias: *o apontamento se constituiu em um lapso formal o qual não prejudicou a análise dos recursos financeiros movimentados em 2012. Desse modo, esta impropriedade é passível de relevamento, conforme precedentes que trouxe à colação.*

2) Licitações - Falhas na Instrução do Pregão Presencial nº 090/12

- Pesquisa de preço realizada com empresa cujo CNPJ não é válido, AMEP - Assistência Médica de Pontal S/C Ltda.: *o controle final do CNPJ consultado foi grafado de forma errada, pois o correto seria 70 e não 34. Desse modo, o CNPJ desta empresa estava em ordem à época da abertura do certame.*

- Idêntico número de telefone de duas empresas cotadas (Damião e Infante Serviços Médicos Ltda. e AMEP - Assistência Médica de Pontal S/C Ltda.) *o número correto do endereço das empresas é 170 e não 249 como informou a inspeção.*

- Duas pesquisas fornecidas pela mesma empresa, posto que Damião e Infante Serviços Médicos Ltda. e AMEP - Assistência Médica de Pontal S/C Ltda., segundo informação obtida via telefone e o fato do CNPJ da referida AMEP não possuir validade perante a Receita Federal: *as empresas são diferentes, com profissionais e CNPJ diversos. Pode ter sido utilizado o mesmo serviço de secretaria e recepção.*

- Cotação de preços concentrada em um único município, Pontal: *alegou dificuldades em conseguir orçamentos no município de Sertãozinho. Além disso, o edital do processo licitatório em destaque foi publicado no Diário Oficial do Estado e no "site" da Prefeitura. As empresas de outras cidades não participaram por desinteresse e talvez pela necessidade de dois médicos peritos assinarem os respectivos laudos, o que poderia influenciar no custo do serviço.*

- Orçamento, contratação e pagamento acima do valor de mercado, com possíveis prejuízos aos cofres públicos, bem como desrespeitou os princípios da transparência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

economicidade, pelo fato de que: pesquisa realizada pela inspeção constatou que o preço foi superior ao de mercado: *refutou o argumento utilizado pela inspeção para embasar o apontamento, ou seja, os serviços periciais prestados ao Tribunal de Justiça do Estado não podem servir de parâmetro para comparar os serviços prestados por este Fundo de Previdência, vez que não se trata de um único atendimento, mas de quantos forem necessários até que seja encerrado o processo de concessão de aposentadoria ou do seu indeferimento.*

- Descumprimento do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 ante a ausência da demonstração do atendimento ao princípio da economicidade: *esta ocorrência também não se sustenta em face da transparência de todos os atos do processo licitatório em foco.*

3) Atuário

- Déficit de R\$ 9.345.744,46: *ressaltou a considerável diminuição deste déficit em comparação ao apurado em 2010 de R\$ 152.192.675,43, bem como as medidas adotadas com vistas a sua amortização. Destacou os resultados positivos da execução orçamentária, financeira e patrimonial. Estes dados, quando analisados em conjunto, revelam situação financeira satisfatória deste RPPS, cujo déficit técnico não pode ensejar a rejeição destas contas.*

4) Atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal:

- Remessa intempestiva de dados ao Sistema AUDESP: *apesar do atraso as informações foram enviadas não causando grave prejuízo.*

- Atendimento parcial as recomendações deste Tribunal exaradas no julgamento das contas de 2008, TC- 18401/026/08, acerca da contabilização das receitas Orçamentárias e Intraorçamentária: *este órgão se esforça ao máximo para atender as recomendações deste Tribunal. O descumprimento ocorreu por absoluta impossibilidade de seu cumprimento.*

Instada a avaliar a matéria, o setor jurídico dos Órgãos Técnicos concluiu não haver óbices à regularidade destes demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

A i. Chefia das Assessorias Técnicas opinou pela aprovação desta gestão, com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, se manifestou pela regularidade destas contas, com ressalvas e recomendações.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-000179/006/12: regulares, com ressalvas, e recomendações, transitada em julgado em 05/03/2015.

-TC-000116/006/11: regulares com ressalvas em sede de recurso ordinário, transitada em julgado em 22/07/14.

-TC-002233/006/09: aprovadas, com ressalvas, e recomendações, com trânsito em julgado em 02/03/15.

É o relato necessário.

Decido.

Estes demonstrativos reúnem condições de receber um julgamento favorável.

Embora a defesa tenha esclarecido de forma satisfatória apenas a questão envolvendo o resultado atuarial do exercício, as demais ocorrências não são graves o suficiente para comprometer esta gestão, comportando relevamento e determinações à origem no sentido adotar medidas com vistas a evitar a reincidência das falhas constatadas.

Destaco os seguintes fatos acerca dos questionamentos da unidade fiscalizadora:

Relativamente ao déficit atuarial, apesar do atendimento das sugestões do técnico indicadas no parecer anterior, com vistas à obtenção da sustentabilidade financeira deste RPPS, observei que no laudo atuarial do exercício (data da avaliação 31/12/12), não consta expressamente informação no sentido de que o plano de custeio proposto se amolda a capacidade orçamentária e financeira do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

município, como prescreve o art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/08¹, na medida em que a amortização sugerida implicará em contribuição suplementar mensal de 20,85% sobre o total da folha de pessoal ao longo de 28 anos (fls. 134 do Anexo).

Assim, determino a origem providências objetivando o cumprimento da citada Portaria MPS nº 403/08, posto que na avaliação atuarial do exercício de 2017, inserida nos autos do eTC-3538/989/17, não há menção expressa no sentido de que o plano de amortização visando enfrentar o déficit técnico apurado naquele exercício encontra-se adequado à capacidade orçamentária e financeira do município de Sertãozinho.

No que tange ao item Licitações, apesar da defesa não comprovar que o valor licitado e contratado no Pregão nº090/12 (perícias médicas) se amoldava aos praticados no mercado da região, a instrução dos autos não permite aferir se o sobre preço anotado pela inspeção se aplica ao certame em foco.

De fato, o valor da perícia contratada por este Fundo inclui todo e qualquer encargo inerente ao cumprimento integral do objeto, como anotado no item 2.1.1 do ajuste em foco (cópia às fls. 79 do Anexo), dentre os quais cito fornecimento de materiais, pagamento de tributos, verbas trabalhistas e previdenciárias, despesas com refeições, transportes, etc.

Nesse contexto, não consta deste processo comprovação de que o valor utilizado como parâmetro pela fiscalização (montante estipulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) também inclui outros encargos, restando prejudicada a avaliação do referido sobre preço.

Não obstante, determino a origem observar com rigor as normas da Lei das Licitações, cujo descumprimento poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem

¹ "A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada da demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (nova redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

como imposição de multa ao responsável nos termos do art.104, VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Fundo, alcançadas com registros positivos na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas no patamar legal, aumento das receitas de contribuição, investimentos em consonância com a legislação de regência e obtenção da certificação previdenciária.

Por oportuno, informo que a aplicação de R\$ 8.000.000,00, feita através da Corretora ATRIUM S/A. DTVM, atualizado em R\$ 11.525.760,87, foi habilitado, em 05/06/2012, nos autos do Processo nº 0014904-02.2012.8.26.0100 que se encontra em tramitação nesta data, conforme dados obtidos de forma eletrônica no "site" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O cumprimento dos prazos de envio dados ao Sistema AUDESP passou a ser examinado em processo específico.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, o posicionamento favorável dos Órgãos Técnicos e do MPC, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2012 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

recursal;

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo

b) certificar;

Após, ao arquivo.

C.A., 28 de maio de 2019.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

(assinado digitalmente)

JR/CA-01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000794/006/13

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

RESPONSÁVEL: VANDERLEI MOSCARDNI DE OLIVEIRA

PERÍODO: 01/01 A 31/12/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012

INSTRUÇÃO: UR-06/UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO/
DSF-I

ADVOGADO: FLÁVIA MARIA PALAVÉRI - OAB/SP N° 137.889

SENTENÇA: FLS. 175/182

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que o descumprimento destas determinações poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem como imposição de multa ao responsável nos termos do art.104, VI, da Lei Complementar Estadual n° 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Quito o responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **PUBLIQUE-SE.**